



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.720040/2007-34
Recurso nº 159.628 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.239 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVA
Recorrente MÓVEIS SANDRIN LTDA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

COFINS NO REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS GERADOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM OUTROS TRIBUTOS. FISCALIZAÇÃO PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO NO MESMO PERÍODO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

A sistemática de creditamento da COFINS e do PIS não-cumulativos não permite que, em pedido de compensação, seja sumariamente subtraída, do montante a ressarcir, a diferença de valores que a fiscalização considerar como recolhidos a menor, decorrentes da revisão da apuração da base de cálculo da contribuição.

Se a fiscalização entende que valores como o de transferências de créditos de ICMS devem sofrer a incidência da contribuição, tem de promover a sua exigência necessariamente por meio de lançamento de ofício, não podendo fazer a subtração sumária do crédito que o contribuinte utilizou em compensação para o pagamento de outros tributos, que ficariam a descoberto.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial do Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

ALEXANDRE KERN - Presidente

IVAN ALLEGRETTI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bechior Melo de Sousa, Ilécio Lafetá Reis, Daniel Mauricio Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) transmitida pelo contribuinte em 31/07/2006, utilizando créditos de COFINS não-cumulativa apurados no 2º trimestre de 2006.

A DRF-Caxias do Sul/RS reconheceu a existência do valor do “saldo de créditos passíveis de ressarcimento” indicado pelo contribuinte, mas entendeu por bem reduzir o crédito que o contribuinte poderia utilizar (fls. 15/19), fazendo-o a título de “GLOSA DE CREDITO”, por ter verificado que *“no período contemplado pelo presente processo, o contribuinte efetuou operações de transferências de crédito de ICMS a terceiros, mas não reconheceu as receitas decorrentes dessas alienações de direitos a terceiros”* (fl. 16), entendendo, pois, que o contribuinte teria deixado de submeter à incidência da COFINS as receitas decorrentes destas vendas de crédito de ICMS.

Assim, a DRF apurou o valor que entendeu que seria devido de COFINS em relação à receita de venda de créditos de ICMS, e reduziu este valor do saldo de créditos de COFINS apresentado na declaração de compensação.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 31/40) argumentando que a glosa seria indevida porque seu direito de crédito decorre da sistemática não cumulativa da COFINS e que não pode haver a incidência da COFINS sobre a venda de créditos de ICMS, visto que a incidência da COFINS deve ser limitada às receitas das vendas de bens e serviços, conforme jurisprudência que cita.

A DRJ-Porto Alegre/RS manteve o entendimento da DRF, por entender que a matéria exigiria decisão de inconstitucionalidade das leis envolvidas, conforme se confere da ementa do Acórdão nº 10-16.178, de 5 de junho de 2008 (fls. 42/43):

Assunto. Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Solicitação Indeferida.



O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 50/54) argumentado que a questão pode ser analisada na via administrativa, inclusive no que se refere à constitucionalidade dos dispositivos envolvidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

A DRF reconheceu a existência do crédito de COFINS não-cumulativos indicado pelo contribuinte, mas não permitiu que o saldo de crédito fosse integralmente utilizado na compensação.

Isto porque a DRF entendeu que o contribuinte teria recolhido a COFINS correspondente àquele mesmo mês de apuração em valor menor que o devido, pois teria deixado de fazer incidir a COFINS em relação aos valores correspondentes à venda de créditos de ICMS.

Por isso, retirou do saldo de créditos o valor que corresponderia ao débito de COFINS relativo à venda de créditos de ICMS.

Na linha de manifestações anteriores deste Conselho, entendo que o procedimento é equivocado.

A sistemática não cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS não funciona tal como a sistemática de apuração do IPI, como parece pretender a DRF.

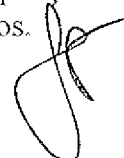
No caso do IPI se promove a escrituração de créditos e débitos para, no final do período de apuração, mediante o balanço entre tais valores, obter-se (a) ou um saldo credor – que é transferido para aproveitamento no período subsequente – (b) ou um saldo devedor – que implica em recolhimento do tributo.

No caso do PIS e da COFINS a incidência e a apuração não dependem do confronto entre créditos e débitos. Sua incidência se dá sobre a receita ou o faturamento, determinando o valor devido, independente da existência de créditos que possam ser usados para redução deste valor.

Com efeito, a única diferença da sistemática não cumulativa reside em permitir que *“Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação (...)”* (art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003).

É nítido, portanto, que os créditos não compõem nem interferem na apuração da base de cálculo das Contribuições.

No âmbito do pedido de compensação que utiliza créditos de COFINS não cumulativo não é cabível que a Fiscalização utilize parte do crédito – a título de “glosa”, reduzindo o saldo de créditos – como meio indireto para promover a revisão e ampliação da base de cálculo da COFINS, para o efeito de cobrança dos valores que entende devidos.



Se a Fiscalização entende que determinado valor recebido pelo contribuinte configura receita sujeita às referidas Contribuições, de modo que o contribuinte teria declarado e recolhido tributo menor que o devido, é imprescindível que promova a constituição do crédito pelo meio próprio: o lançamento.

Confira-se, ademais, que o presente entendimento reitera a jurisprudência deste Conselho em julgamentos anteriores:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COFINS NÃO CUMULATIVA BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A sistemática de ressarcimento da COFINS e do PIS não-cumulativos não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores como o de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício.

RESSARCIMENTO COFINS NÃO-CUMULATIVA JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE. Ao ressarcimento não se aplicam os juros Selic, inconfundível que é com a restituição ou compensação, sendo que no caso do PIS e COFINS não-cumulativos os arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10833/2003, vedam expressamente tal aplicação.

Recurso provido em parte.

(Acórdão 203-11852, Recurso Voluntário nº 130.611, Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, D.O.U. de 06/06/2007, Seção 1, pág. 49)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO

Constatado que, na apuração do tributo devido, no âmbito do lançamento por homologação, o sujeito passivo não oferecera à tributação, matéria que a fiscalização julga tributável, impõe-se o lançamento para formalização da exigência tributária, pois a mera glosa de créditos legítimos do sujeito passivo configura irregular compensação de ofício com crédito tributário ainda não constituído e, portanto, destituído da certeza e da liquidez imprescindíveis a sua cobrança.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS NÃO-CUMULATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCABÍVEL

É incabível a atualização monetária do saldo credor do PIS não-cumulativo objeto de ressarcimento.

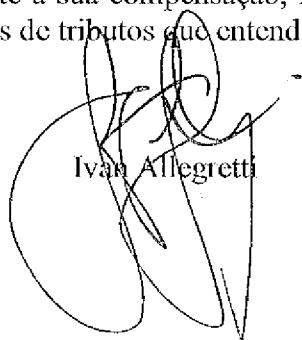
Recurso Voluntário Provido em Parte.

(Recurso Voluntário nº 140.760, PA nº 11065 002884/2005-11, Conselheira SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, j. 22/07/2008)

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte, para o efeito de reconhecer-lhe o direito de utilizar na sua declaração de compensação a integralidade do saldo de créditos, sem glosas, assim homologando.



integralmente a sua compensação, ficando ressalvada a possibilidade de a Fiscalização apurar as diferenças de tributos que entender devidas pela via própria do lançamento.



Ivan Allegretti

